



**PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE REPASSE FINANCEIRO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES – SAAE, NO VALOR DE ATÉ DE R\$ 200.000,00.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que fora requerido à Secretaria Municipal de Finanças a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente ao projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasse financeiro ao Serviço



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves – SAAE, no valor de até de R\$ 200.000,00.

Em atenção aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, declaro para os devidos fins, que o Projeto de Lei em questão, dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental** que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo** que fixem para o ente a obrigação legal de sua **execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no **inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Haja vista que o aludido Projeto de Lei, não irá gerar despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco contribuirá direta ou indiretamente para a elevação das despesas orçadas pelo município, conclui-se que não há a necessidade legal de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Entretanto, por mais que não seja necessária a apresentação



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do disposto no art. 16, cumpre destacar que a despesa decorrente do referido Projeto de Lei encontra-se devidamente amparada na Lei Orçamentária Anual vigente, e que a prefeitura possui disponibilidade financeira própria suficiente para realização do aludido repasse, em estrita conformidade com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, declaro que a despesa em questão mostra-se compatível com as Metas de Resultados Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e na Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando comprometimento do equilíbrio das contas públicas, tampouco dos limites e parâmetros fiscais fixados pela legislação de regência.

Alfredo Chaves (ES), 25 de junho de 2026.

HILQUIAS MOURA CRISPIM
Secretário Municipal de Finanças
Decreto Municipal nº 0246-P/2026